

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 2.646, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1998

Homologa o Regulamento do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos - FEDDD.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º - Fica homologado o anexo Regulamento do fundo Estadual de Defesa dos Direitos - FEDDD.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de fevereiro de 1998.

ALMIR GABRIEL

Governador do Estado

CLODOMIR ASSIS ARAÚJO

Secretário de Estado de Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA

CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS

REGULAMENTO DO FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 2.646, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1998.

*\*Este Regulamento foi HOMOLOGADO pelo Decreto nº 2.646, de 16 de fevereiro de 1998, publicado no DOE nº 28.657, de 17 de fevereiro de 1998.*

Capítulo I  
DA FINALIDADE

Art. 1º - O Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos - FEDDD, criado pela Lei Complementar nº 23, de 23 de março de 1994, nos termos do art. 13 da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, destina-se a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, cultural, turístico, paisagístico, bem como a quaisquer outros interesses difusos e coletivos.

Art. 2º - O FEDDD, é Fundo do tipo especial, possuindo autonomia administrativa e financeira, com orçamento e contabilidade próprios, constituindo unidade orçamentária, vinculada à Secretaria de Estado de Justiça.

Capítulo II  
DOS RECURSOS

Art. 3º - Constituem recursos do FEDDD:

I - o valor da multa a que se refere o art. 56, inciso I e art. 57, "caput", ambos da Lei nº 8.078/90, na forma disposta no Capítulo IV, do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997;

II - o valor equivalente as indenizações judiciais de que tratam os arts. 11 e 13 da lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, quando o fato danoso atingir interesses difusos e coletivos nos limites territoriais do Estado do Pará;

III - o produto arrecadado, em razão das multas referidas nos §§ 1º e 2º, do art. 12, da Lei nº 8.158, de 08 de janeiro de 1991, quando a infração ocorrer no Estado do Pará;

IV - o valor das multas aplicadas por força da lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, quando destinadas a reparação de danos a interesses coletivos e difusos, desde que o fato lesivo tenha se registrado no território paraense;

V - o valor da multa a que se refere o art. 57, parágrafo único, e da indenização determinada no art. 100, parágrafo único, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

VI - doações advindas de pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras;

VII - o produto de incentivos fiscais instituídos em prol da política de proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio histórico-cultural e outros interesses difusos;

VIII - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, de acordo com as disposições legais pertinentes;

IX - outras receitas destinadas ao Fundo, inclusive transferências orçamentárias oriundas de outras entidades públicas.

Parágrafo único - Os recursos a que se referem os incisos I a IV, deste artigo, serão, prioritariamente aplicados na reparação específica do dano aplicado, sempre que possível.

### Capítulo III DA ADMINISTRAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 4º - Os recursos do fundo serão administrados pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Difusos - CEDDD.

Parágrafo único - Na execução das despesas do FEDDD serão obedecidas as normas estatuídas para a Administração Pública.

Art. 5º - Os recursos a que se refere o artigo 3º, serão depositados em contas específicas e individualizadas, no Banco do estado do Pará S/A, de acordo com a natureza de cada interesse difuso ou coletivo atingido por atos lesivos ou danosos, assim nominadas:

I - meio ambiente;

II - consumidor;

III - bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico;

IV - direitos difusos e coletivos de pessoas deficientes;

V - outros interesses difusos e coletivos.

§ 1º - Os depósitos serão feitos em nome do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos.

§ 2º - O Banco do Estado do Pará, comunicará, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho os depósitos realizados à crédito do Fundo, com especificação da conta.

§ 3º - Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do fundo, no mercado de capitais, gerando recursos adicionais, que serão classificados como receita própria, alocada na conta inerente a reparação do dano que o originou.

Art. 6º - Admitir-se-á a descentralização de recursos para outra conta ou outro estabelecimento bancário, desde que oficial, nos seguintes casos:

I - quando os recursos forem vinculados a determinados programas, projetos ou atividades;

II - quando os recursos forem decorrentes de convênios;

Art. 7º - A gestão do FEDDD, obedecidas as prescrições da legislação própria, é de responsabilidade do Secretário de Estado de Justiça, competindo-lhe:

I - assinar, em conjunto com o Presidente do Conselho do Fundo, convênio, acordos ou ajustes;

II - praticar os atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial relacionados com o Fundo, em especial quanto ao ordenamento, empenho, liquidação e pagamento de despesas e suas anulações.

Parágrafo único - Poderão ser delegados atos de gestão do FEDDD, sempre em atendimento à conveniência administrativa e às peculiaridades operacionais relacionadas com seus fins.

Art. 8º - Da aplicação dos recursos para a reparação dos direitos difusos e coletivos, o CEDDD remeterá relatório ao Juiz de Direito prolator da decisão que condenou à reparação do dano ou que cominou multa em face de seu descumprimento.

#### Capítulo IV DA CONTABILIDADE E DO RESULTADO

Art. 9º - Para o controle e a apuração do resultado de suas operações, o FEDDD, manterá escrituração independente, consolidando-se porém no encerramento ao exercício, às contas estaduais, para fins de evidenciação no Balanço Patrimonial e consequentemente no Balanço geral do estado.

§ 1º - A escrituração será baseada em plano de contas aprovado para o Estado.

§ 2º - Os bens adquiridos através de recursos do Fundo, serão incorporados ao patrimônio do Estado, sob responsabilidade da Secretaria de Estado de Justiça, que manterá controle específico de modo a destacá-los daqueles adquiridos através de outras dotações;

§ 3º - O saldo financeiro do Fundo, apurado ao final de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a conta de receita de saldo do exercício anterior.

#### Capítulo V DOS ÓRGÃOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO

Art. 10 - O apoio administrativo e financeiro ao FEDDD, será prestado pela unidade de finanças e administração da estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Justiça, tendo por competência:

- I - controlar a receita e a despesa do FEDDD, em todos os seus estágios;
- II - zelar pela legitimidade da despesa realizada à conta dos recursos do FEDDD, observadas as disposições legais pertinentes;
- III - cumprir e fazer cumprir as autorizações de pagamento regularmente processadas;
- IV - emitir os documentos necessários a realização da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do FEDDD;
- V - efetivar a contabilidade das operações do FEDDD;
- VI - preparar os balancetes mensais e a prestação de conta anual;
- VII - propor, de iniciativa própria, alterações no orçamento, sempre que a execução orçamentária aconselhar;
- VIII - dar vistas e fornecer aos membros do Conselho quaisquer processos ou dados referentes à execução orçamentária, que lhe forem solicitados;
- IX - manter sob sua guarda, devidamente caracterizados os processos referentes à aplicação dos recursos do FEDDD;
- X - manter controles específicos dos bens adquiridos à conta do FEDDD, de modo a destacá-los dos bens da Secretaria de Estado de Justiça;
- XI - preparar os expedientes licitatórios;
- XII - assessorar os membros do Conselho e o ordenador de despesas, em assuntos de finanças e administração;
- XIII - executar outras atribuições pertinentes à sua área de atuação.

## Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 - Qualquer cidadão e as Associações que preencham os requisitos fixados no art. 5º, inciso I e II, da Lei Federal nº 7.347/85, poderão apresentar ao Conselho Estadual, projetos relativos à rescontituição, reparação, preservação e prevenção dos valores a que se refere o art. 1º deste Regulamento.

DOE Nº 28.657, de 17/02/1998.

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ